



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de.....09 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.103-08.453

Recurso nº 50.385 - IRF - ANOS: 1983 e 1984
Recorrente EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A
Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DE
CORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

A diferença verificada na determina-
ção dos resultados da pessoa jurídi-
ca, por omissão de receitas, será con-
siderada automaticamente distribuída
aos sócios, acionistas ou titular da
empresa individual e, sem prejuízo da
incidência do imposto de renda na pes-
soa jurídica, será tributada exclusi-
vamente na fonte à alíquota de 25%.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - IN-
TERPRETAÇÃO DO ART. 29, ITEM II, DO
DECRETO-LEI Nº 2.303/86.

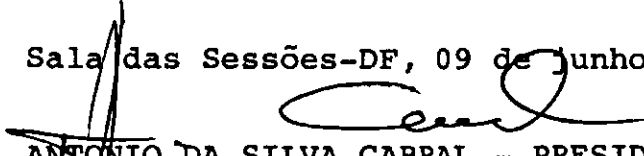
Para efeitos de cancelamento de débi-
tos fiscais, na forma do art. 29, II,
do Decreto-lei nº 2.303/86, é inadmis-
sível o somatório dos débitos, por
processo, para auferir o seu enqua-
dramento no limite legal fixado no
aludido preceito, devendo a autorida-
de fiscal apurar o limite, por conse-
quite, por exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por, EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso e declarar cancelado o débito fiscal relativo
ao exercício de 1984, ano-base de 1983.

v.v.

Sala das Sessões-DF, 09 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

Recurso nº: 50.385
Acórdão nº: 103-08.453
Recorrente: EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A

R E L A T Ó R I O

EGUSA-EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S/A, empresa sediada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 20.599.460/0001-95, não se conformando com a decisão de fls. 16/18, recorre a este Conselho, para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.234/72.

A empresa sofreu autuação por apresentar lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas, em decorrência de fiscalização procedida na qual se apurou omissão de receitas, devido a passivo fictício, nos exercícios de 1984 e 1985, nas importâncias, respectivamente, de Cz\$ 722,23 e Cz\$ 4.428,65. A tributação no fonte, sobre essas quantias, teve por base o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação alegou a empresa que o presente processo haveria de ter a mesma sorte que o principal, isto é, o auto de infração seria anulado por ser insubsistente a tributação no processo principal.

O Delegado da Receita Federal houve por bem dar acolhida parcial à impugnação para o fim de reduzir a exigência fiscal, nos dois exercícios em questão, para Cz\$ 324,91, no exercício de 1984, e Cz\$ 4.129,78, no exercício de 1985.

No recurso voluntário, a empresa invocou o princípio da decorrência, acrescentando que, mesmo na hipótese de ter ocorrido omissão de receitas, o débito se acha cancelado por força do disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

É o relatório.



V O T O

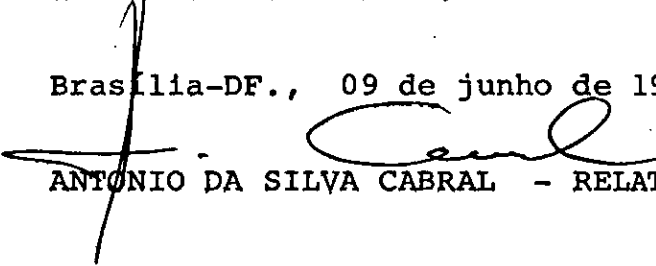
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 25.03.88 (AR de fls. 21), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.04.88 (doc. de fls. 22).

Sendo o presente processo decorrente, seguirá a mesma sorte do principal. O processo matriz, denº 10630.000837/87-57, foi apreciado por esta Câmara, no dia 07.06.88, objeto do Acórdão nº 103-08.423, no qual foi cancelado o débito fiscal com relação ao exercício de 1984. No caso presente, a mesma coisa haverá de acontecer. No tocante ao exercício de 1985, a tributação haverá de ser mantida porque o valor do débito é superior a Cz\$ 500,00, não se aplicando, pois, o disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar cancelado o débito relativamente ao exercício de 1984, mantendo-se a tributação quanto ao exercício de 1985.

Brasília-DF., 09 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR